

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2009/2010

PELO PRESENTE INSTRUMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE UM LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A SEGUIR DENOMINADO "SINDICATO DOS TRABALHADORES", NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE NEWTON MARTINS DE OLIVEIRA, E DO OUTRO O SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ, DENOMINADO "SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA", NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE ROBERTO LANG, NA FORMA DO ARTIGO 613 DA CLT, FIRMAM AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange apenas e tão somente as Empresas de Radiodifusão do Estado do Paraná (Rádios), representadas pelo SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA e os empregados das mesmas empresas representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES.

CLÁUSULA SEGUNDA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES serão corrigidos, em 1º de abril de 2009, pela aplicação do percentual do INPC/IBGE de 1º de abril de 2008 á 31 de março de 2009 sobre os salários vigentes em 1º de março de 2009.

Parágrafo primeiro – Os empregados admitidos após a data-base de 1º de abril de 2008 terão direito aos reajustes de forma proporcional aos meses trabalhados.

CLÁUSULA TERCEIRA – VALE TRANSPORTE

Será estabelecido o vale transporte a todos os trabalhadores em empresas de radiodifusão e a todos os trabalhadores de fundações, nos termos da lei.

CLÁUSULA QUARTA – EMPREGADO SUBSTITUTO

Será garantido ao empregado substituto, nos termos da lei, o mesmo valor do salário do substituído, desde que referido valor não seja inferior ao seu salário.

CLÁUSULA QUINTA - VIAGENS

Nos casos de viagens por ordem da empresa, esta indenizará as despesas de transporte, alimentação, hospedagem e outras necessárias a realização do trabalho, tendo o empregado um adiantamento do valor estimado para tais despesas e posterior comprovação. Essa indenização não se vincula com a remuneração.

CLÁUSULA SEXTA – MARCAÇÃO DE PONTO

Quando não houver necessidade dos empregados deixarem o recinto da empresa, no horário estabelecido para o descanso ou refeição, as empresas dispensarão o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, concedendo o período para descanso e refeição.

CLÁUSULA SÉTIMA – SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos empregados admitidos para mesmas funções de outros dispensados sem falta grave que consiste justa causa, serão garantidos 90 (noventa) dias, igual salário ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Será garantido ao empregado admitido no mesmo cargo e função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido sob qualquer condição ou ao transferido para este cargo e função, salário igual ao do substituído, ressalvada as vantagens pessoais.

CLÁUSULA NONA – SALÁRIO MÍNIMO

Fica estabelecido o salário mínimo aprovado pelo Governo do Estado do Paraná, os empregados farão jus a este valor do salário mínimo regional aprovado, a título de piso salarial mínimo, sem prejuízo de outras vantagens pessoais existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório do comprovante de pagamento pela empresa com discriminações das verbas pagas, os descontos efetuados, contendo, ainda, identificações da empresa e o recolhimento do FGTS, os quais deverão instruir qualquer reclamação trabalhista ou direitos sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

Obrigatoriedade da empresa em anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social, dos empregados, as funções realmente exercidas, como o número do CBO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ANUÊNIO

Fica mantido o anuênio de 1% (um por cento) ao ano trabalhado na mesma empresa a partir de 01 de abril de 1980, até 31 de março de 1984, e a partir de 01 de abril de 1984, fica mantido anuênio de 2% (dois por cento) por ano trabalhado na empresa, anuênio este calculado sobre o salário fixo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – GRATIFICAÇÃO NATALINA

Para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, será computado o período em que o empregado tiver percebido auxílio, decorrente de acidente de trabalho e doença profissional por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, durante a vigência da presente Convenção Coletiva, sem prejuízo nesse período do recolhimento de contribuição devida do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

As empresas repassarão ao SINDICATO DOS TRABALHADORES, em caráter excepcional e único, tendo em vista as negociações havidas à conclusão deste instrumento, com a presença de concessões mútuas, uma contribuição assistencial no valor correspondente a 1,0% (um por cento) dos salários nominais de todos os empregados das empresas acordantes, vigente em 1º de abril de 2009.

Parágrafo único - O recolhimento será efetuado no dia 05 (cinco) de junho de 2009, através de guias especiais ou instrução de recolhimento que serão enviadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES sob pena de incidência de multa idêntica à prevista no artigo 600 da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE

A empresa concederá transporte gratuito aos funcionários, caso de ausência de transporte coletivo público, nas hipóteses de greve que impeçam o funcionamento do transporte coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Em caso de dispensa por justa causa, as empresas comunicarão por escrito os motivos da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Para os empregados com mais de seis (6) meses de serviço na empresa que rescindam seus contratos de trabalho, ficará assegurado o pagamento das férias proporcionais, correspondentes aos meses trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES

As empresas, desde que autorizadas pelo empregado, procederão ao desconto em folha de pagamento, das mensalidades dos associados do SINDICATO DOS TRABALHADORES, recolhendo-as até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, em favor daquela entidade. Caso o recolhimento não seja efetuado dentro do prazo estabelecido, a empresa ficará sujeita à multa de 30% ao mês, calculada sobre o total das mensalidades efetivamente descontadas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORÁRIO DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho do empregado estudante desde que comprovadamente tal prorrogação venha em prejuízo do horário escolar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas se comprometem a recolher as contribuições sindicais, inclusive as mensalidades, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES, nos termos e prazos da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão durante a vigência desta Convenção, uma importância única, a título de auxílio funeral, no caso de falecimento do empregado, cônjuge ou companheiro, filho menor de 16 (dezesesseis) anos ou filho inválido, pai mãe e menor dependente, a importância de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na ocasião. O benefício concedido será pago mediante comprovação de dependência, conforme a seguir especificamos:

- a) Cônjuge: mediante apresentação da certidão de casamento;
- b) Companheira: quando esta condição estiver reconhecida perante Previdência Social, mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou declaração do I.R.;
- c) Filhos: menores de 16 (dezesesseis) anos ou inválidos que estejam habilitados a percepção do salário família complementar, conforme estabelecido nesta decisão;
- d) Pai, mãe e menores dependentes: sua dependência econômica será comprovada mediante apresentação à empresa da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou declaração do I.R.

A prova do falecimento será feita mediante apresentação da certidão de óbito.

Na hipótese de falecimento do empregado, o pagamento será feito ao dependente que apresentar comprovante de despesas.

O auxílio funeral concedido nestas condições não integrará remuneração para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO DA GESTANTE

Nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal "verbis", licença a gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias desde que atendido o disposto no parágrafo 1º do art. 392 da CLT, e não esteja sob contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO NO TRABALHO

O empregado que sofre acidente de trabalho ou for acometido por doença profissional, gozará de garantia provisória no emprego pelo prazo de 1 (um) ano, conforme artigo 118 da Lei 8.213/91 desde que o afastamento seja por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias, independentemente do recebimento do respectivo auxílio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – PAGAMENTO ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as empresas concederão aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, e pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa, dispensados sem justa causa, um pagamento adicional, além do aviso prévio legal correspondente a 30 (trinta) dias de salário, acrescido de adicional de periculosidade, quando devido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DISPENSA AS VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

Em caso de dispensa sem justa causa do empregado que comprovadamente estiver no máximo de 18 (dezoito) meses de aquisição do direito à aposentadoria integral e que tenha trabalhado pelo período mínimo de 5 (cinco) anos na mesma empresa, fica assegurado uma indenização correspondente ao pagamento de 01 (um) salário integral, acrescidos do

adicional de periculosidade quando devido, além do aviso prévio legal, como objetivo de ajuda-los a efetuar os recolhimentos previdenciários 41.1. após o recolhimento da notificação da dispensa os empregados terão 30 (trinta) dias para a comprovação da contagem do tempo de serviço, e conseqüentemente, se habilitarem ao pagamento referido nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – AUXÍLIO CRECHE

Fica instituído o reembolso creche e pré-escola, desde que devidamente comprovadas as despesas pelo funcionário e desde que o empregador não disponha de creche e pré-escola própria ou conveniada, ficando o valor a ser reembolsado limitado a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, para crianças de 01 (um) mês a 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo único – a verba prevista no "caput" desta cláusula será devido apenas até regulamentação do 'Direito de creche', prevista na atual Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a divulgação em seu quadro de avisos, das comunicações expedidas pelas entidades sindicais que tenham objetivo de manter os empregados informados quanto às atividades daquele órgão, desde que, não contenham mensagem de cunho político, expressões ofensivas e administração das empresas, não reflitam conforto direto entre a mesma e a entidade sindical e desde que baseados em termos de adequado padrão de respeito e dignidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – PENALIDADES

Pelo descumprimento das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica estipulada a multa de 01 (um) salário em favor do empregado prejudicado, ou da entidade sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – BANCO DE HORAS

Poderá ser adotado regime de compensação de horas extras e/ou de banco de horas, condicionado à realização de Acordo Coletivo de Trabalho com os sindicatos profissionais, necessitando, para tanto, que a Empresa manifeste interesse no início da negociação, mediante correspondência dirigida ao Sindicato profissional representativo.

Parágrafo único: o banco de horas deverá obedecer as condições presentes em instrumento apartado e parte desta Cláusula, também firmado e aprovado pelas partes ora convenientes

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – LEI 6615/78

Na hipótese de contratação, pelas Empresas, de empregado sem os requisitos do art. 6º da Lei 6615/78, obrigam-se aquelas, não obstante, a respeitarem as disposições da Lei 6615/78 , do Decreto 84.134/79 e deste instrumento normativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

A vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho será de 01 (um) ano a contar de 1º de abril de 2009 a 31 de março de 2010.

Curitiba, 06 de maio de 2009.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ

CNPJ – 75.041.871/0001-52

NEWTON MARTINS DE OLIVEIRA, PRESIDENTE

CPF – 078.713.419 - 87

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ

CNPJ – 77.969.590/0001-90

ROBERTO LANG

CPF - 345.668.309 – 00

Registrado na unidade do Ministério do Trabalho e Emprego sob nº PR001078/2009.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/PR**

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO/SRTE/PR /Nº 1088 /2009 Curitiba /PR, 29 de maio de 2009.

Referência: Solicitação nº **MR016173/2009**
Processo nº **46212.007409/2009-17**
Convenção Coletiva de Trabalho

Aos Senhores

NEWTON MARTINS DE OLIVEIRA - Presidente

SINDICATO TRAB EMPRESAS RADIODIFUSAO DO ESTADO PARANA - 75.041.871/0001-52

ROBERTO LANG - Presidente

SIND DAS EMP DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO NO EST DO PR - 77.969.590/0001-90

Prezados Senhores,

Por meio do presente, NOTIFICAMOS que o instrumento coletivo acima referido, transmitido pela Solicitação nº MR016173/2009 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46212.007409/2009-17, foi registrado nesta Unidade do MTE sob o nº PR001078/2009.

Atenciosamente,


SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/PR

**TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-2009/2010 -
46212.007409/2009-17**

PELO PRESENTE INSTRUMENTO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO REFERENTE AO EXERCÍCIO 2009/2010, DE UM LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE NEWTON MARTINS DE OLIVEIRA, E DO OUTRO O SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE ROBERTO LANG, NA FORMA DO ARTIGO 613 DA CLT, FIRMAM O SEGUINTE TERMO ADITIVO DE CORREÇÃO DO TEXTO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ACORDO COLETIVO

Considerando a negociação permanente como expressão da vontade das partes, ajustam os Sindicatos convenientes a possibilidade do estabelecimento entre o SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL e as Empresas representadas pelo SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA, de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO visando estabelecer condições de trabalho e de salários entre as partes acordantes. Na hipótese de estabelecimento de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO entre o Sindicato Profissional e determinada Empresa, esse Acordo prevalecerá na integralidade, sobre a Convenção Coletiva de Trabalho, desde que em seu conjunto seja o Acordo mais favorável aos trabalhadores.”

Curitiba, 23 de julho de 2009.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ – 75.041.871/0001-52
NEWTON MARTINS DE OLIVEIRA, PRESIDENTE
CPF – 078.713.419 - 87**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO
DO PARANÁ
CNPJ – 77.969.590/0001 - 90
ROBERTO LANG, PRESIDENTE
CPF – 345.668.309-00**